



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 200/2001

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO
CANAÃ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO ROQUE
DO CANAÃ**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Código de Obras do Município de São Roque do Canaã, objetivando garantir as condições mínimas que satisfaçam a segurança, conforto, higiene e a salubridade das edificações e obras em geral.

Art. 2º - O Código de Obras disciplina os procedimentos administrativos e as regras a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras, edificações e equipamentos, observadas as normas municipais, estaduais e federais relativas à matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º - Para os efeitos deste Código, ficam dispensadas de apresentação do projeto, ficando contudo sujeitas a concessão de licença, as construções e/ou reformas, destinadas a habitação tipo popular, desde que apresentem as seguintes características:

- I. área total de construção igual ou inferior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados);
- II. não determinem reconstrução ou acréscimo que, somados com a área da construção existente, ultrapassem a área de 50,00 m² (cinquenta metros quadrados);
- III. não possuam estrutura especial, nem exijam cálculo estrutural;
- IV. não estejam inseridos em terrenos com inclinação superior a 50° em relação ao nível do logradouro;
- V. que a construção não determine mais que um pavimento;
- VI. não transgridam este código.

Parágrafo único - Para concessão de licença nos casos previstos neste artigo, serão exigidos croquis e cortes esquemáticos, contendo dimensões e áreas, traçados em formulários próprios fornecidos pela prefeitura.

Art. 4º - Os edifícios públicos deverão possuir condições técnicas-constructivas que assegurem aos deficientes físicos pleno acesso e circulação nas suas dependências.

Art. 5º - O responsável por instalação de atividade que possa ser causadora de poluição, ficará sujeito a apresentar ao órgão estadual que trata de controle ambiental o projeto de instalação, para prévio exame e aprovação, sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessária.

Art. 6º - Os pedidos de licença de obras, incidentes sobre terrenos situados em área de preservação, edificações tombadas pelo Instituto Brasileiro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Patrimônio Cultural - (IBPC) ou áreas de Marinha, deverão ser precedidos de exames e aprovação dos órgãos competentes.

Art. 7º - Os projetos deverão estar de acordo com esta Lei e com a legislação vigente sobre zoneamento e parcelamento do solo do Município.

CAPÍTULO II
DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS

Art. 8º - São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular, orientar e executar as obras do Município, os registrados junto ao respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele órgão.

§ 1º - Cabe, exclusivamente, aos profissionais que assinarem como autores, a responsabilidade pela elaboração do projeto, cálculos, especificações o qual responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exeqüibilidade de seu trabalho.

§ 2º - O responsável técnico da obra é o profissional responsável pela execução das obras, desde o seu início até a sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado no Município em observância a legislação em vigor.

§ 3º - Não cabe a Prefeitura, em consequência da aprovação do projeto, a responsabilidade sobre quaisquer atos descritos nos parágrafos anteriores.

Art. 9º - É facultada a substituição ou a transferência da responsabilidade profissional, sendo que o substituto assume a responsabilidade da obra sem prejuízo da responsabilidade pela atuação do profissional anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único - Quando o afastamento e a assunção do novo profissional ocorrem por um lapso de tempo, a obra permanecerá paralisada até que seja comunicada a nova responsabilidade à Prefeitura Municipal.

Art. 10 - No local da obra e enquanto nela trabalhar deverá haver, em local visível uma placa ou tabuleta, cujas dimensões não poderão ser superior a largura de 1,50m (um metro e meio) nem altura superior a 1,00 m (um metro).

Art. 11 – Para efeito deste código, as firmas e os profissionais devidamente habilitados, deverão requerer seu cadastramento no município.

Art. 12 – Condições necessárias ao cadastramento:

- Apresentação de requerimento;
- Cópia da Carteira Profissional da Entidade;
- Cópia da Carteira de Identidade e CPF.

CAPÍTULO III
DO PROJETO E DA LICENÇA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Todas as construções, acréscimos, modificações ou reformas a serem executadas no Município de São Roque do Canaã, serão precedidas dos seguintes atos administrativos:

- I. da apresentação do projeto;
- II. da aprovação do projeto;
- III. da licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SUB-SEÇÃO I
DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 14 - Os projetos deverão ser apresentados a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal, contendo os seguintes elementos:

I. planta da situação e localização do terreno na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos), constando:

- a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos existentes no seu contorno que melhor identifique sua localização e que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
- b) as dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e a outra edificação porventura existente;
- c) as cotas de largura do logradouro e dos passeios contíguos ao lote;
- d) indicação de numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos, bem como da quadra correspondente;
- e) relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade, cálculo da área total de cada unidade, taxa de ocupação.

II. projeto arquitetônico da construção em 3 (três) vias, em cópias heliográficas assinado pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico, dos quais, após visado, dois jogos serão devolvidos e o terceiro será arquivados pelo órgão;

III. planta baixa de cada pavimento da construção na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta), determinando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- a) as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagem e áreas de estacionamento;
- b) a finalidade de cada compartimento;
- c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais das obras.

IV. cortes transversais e longitudinais indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, altura das janelas e peitoris e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala de 1:50 (um para cinquenta);

V. planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala de 1:200 (um para duzentos);

VI. elevação da (s) fachada (s) voltada (s) para a via pública na escala de 1:100 (um para cem);

VII. legenda ou carimbo, do lado inferior direito da prancha, contendo indicação da natureza e local da obra, numeração das pranchas, nome e assinatura do proprietário, bem como os nomes e as assinaturas do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, com respectivos números dos registros no CREA.

§ 1º - No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto, o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com as seguintes convenções:

- I. traço cheio para as partes existentes a conservar;
- II. tracejado para as partes a serem demolidas; e
- III. traço cheio, com hachura interna, para as partes novas acrescentadas.

§ 2º - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas neste artigo poderão ser alteradas devendo contudo ser consultado, previamente, o órgão competente da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º - Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas.

§ 4º - No caso de reforma com acréscimo, indicar as duas áreas (anterior e a de acréscimo), e a soma das duas.

SUB-SEÇÃO II
DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 15 - Para efeito de aprovação do projeto deverá ser apresentado os seguintes documentos:

- I. requerimento solicitando a aprovação do projeto arquitetônico, assinado pelo proprietário ou procurador legal;
- II. cópia autenticada do registro atualizado do terreno, do cartório de Registro Geral de Imóveis;
- III. cópia autenticada da Certidão Negativa de Tributo Municipal, relativa ao imóvel;
- IV. cópia ou certificado de matrícula junto ao INSS;
- V. apresentação da autorização do proprietário e do cônjuge, se for o caso, acompanhada do título de propriedade de imóvel, legalmente registrado, caso a construção venha a ser edificada sobre o imóvel alheio;
- VI. cópia da guia de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), quitada e assinada por quem de direito;
- VII. aprovação do Corpo de Bombeiros, quando couber;
- VIII. aprovação do órgão estadual ou municipal que trata do controle ambiental ou da saúde pública, se cabível;
- IX. comprovantes dos pagamentos das taxas cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 16 - A Prefeitura terá o prazo de até 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do recebimento do requerimento, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

Parágrafo único - Este prazo poderá ser dilatado, a critério da Prefeitura, quando necessário o comparecimento do interessado à Prefeitura ou quando necessário o pronunciamento de outras repartições ou entidades públicas.

Art. 17 - A aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade do terreno.

SUB-SEÇÃO III
DA LICENÇA

Art. 18 - A licença para execução de uma obra, reconstrução, modificação ou acréscimo será obtida mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. requerimento dirigido ao Secretario da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal, devendo figurar nele a discriminação dos serviços a executar, as indicações precisas sobre a localização das obras e o prazo para a conclusão, devidamente datada e assinada por quem de direito;
- II. pagamento das taxas de licenciamento para execução dos serviços, conforme contido no Anexo III;
- III. apresentação do projeto, devidamente aprovado;
- IV. certidão negativa de tributos municipais;
- V. apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela execução da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - Junto ao pedido de licença deverá ser requerido o alvará de alinhamento do terreno.

§ 2º - A aprovação do projeto e o licenciamento da construção, poderão ser requeridos simultaneamente, devendo, no caso, os projetos estarem completos com todas as exigências previstas no presente Código.

§ 3º - Poderão ser executados, sem comunicação e isentos de taxa de licença de qualquer espécie, os serviços ligeiros que não alterem ou modifiquem os elementos geométricos de construção, como sejam os serviços de remendo de emboços de paredes, consertos, remendos ou substituições do revestimento de muros, pinturas e caiação, substituição de telhas, construção de passeios no interior de terrenos edificados, reparos em soalhos, frisos, rodapés, esquadrias e paredes, instalações sanitárias, bem como nas instalações elétricas.

§ 4º - Excetua-se do Parágrafo anterior o caso de ser necessário a utilização de andaime ou tapumes, caso que deverá ser observado o disposto na Seção II, do Capítulo V, deste Título.

SEÇÃO II
DA VALIDADE DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DO
LICENCIAMENTO

Art. 19 - A aprovação do projeto terá validade de 2 (dois) anos, a contar da data do seu deferimento.

Parágrafo único - A revalidação de aprovação do projeto poderá ser requerida pelo interessado, mediante reexame do projeto pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, e pagamento das respectivas taxas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 20 - A licença, para início da construção, será de 12 (doze) meses, findo o qual perderá a validade, podendo ser renovada, desde que ainda válido o projeto e efetuado o pagamento do novo pedido de licença.

§ 1º - Se dentro do prazo estipulado, a construção não for concluída deverá ser requerida a prorrogação, observado o prazo de validade do projeto aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Considerar-se-á iniciada, a obra cujas fundações estejam concluídas, dentro dos padrões técnicos adequados ao tipo de construção projetada.

SEÇÃO III
DAS MODIFICAÇÕES DE PROJETOS APROVADOS

Art. 21 - As modificações introduzidas em projeto já aprovado deverão ser notificadas previamente, ao órgão competente da Prefeitura Municipal, que após exame poderá exigir detalhamento das referidas modificações.

§ 1º - As modificações que não impliquem em aumento de área, não alterem a forma da edificação nem o projeto hidráulico-sanitário, poderão ser executadas independente de aprovação prévia, durante a execução da obra, desde que:

- I. o autor do projeto ou responsável técnico pela obra, presente ao órgão competente da Prefeitura, planta elucidativa, em 2 (duas) vias, das modificações propostas para fins do visto;
- II. presente o projeto modificado, em 3 (três) vias, para sua aprovação, observando, no que couber, ao contido na Sub-Seção I, do Capítulo III, Título I, deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º - Após aprovação das modificações solicitadas, será uma das vias devolvidas ao requerente, mediante o pagamento das taxas, se cabíveis.

SEÇÃO IV
DAS REFORMAS, RECONSTRUÇÕES E REGULARIZAÇÕES DAS
EDIFICAÇÕES

Art. 22 - A reconstrução de qualquer edificação, caso se pretenda introduzir alterações em relação à edificação anteriormente existente, será considerada reforma.

Art. 23 - As edificações existentes regulares poderão ser reformadas em conformidade com esta Lei, desde que tenham o seu projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 24 - As edificações irregulares, no todo ou em parte, poderão ser regularizadas e reformadas, desde que atendam ao disposto nesta Lei, expedindo-se:

- I. o Habite-se para a área a ser regularizada;
- II. a licença para a reforma pretendida, com posterior emissão do Habite-se.

Parágrafo único - A edificação irregular só poderá ser reconstruída para atender a relevante interesse público.

Art. 25 - Na reforma, reconstrução ou acréscimo de obra, os projetos serão apresentados com indicações precisas de maneira a possibilitar a identificação das partes a conservar, demolir e crescer, conforme convencionado no § 2º, do art. 14.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO V
DAS DEMOLIÇÕES

Art. 26 - Toda demolição será precedida de pedido de licença dirigida, ao órgão competente da Prefeitura, constando o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado, mediante justificativa do interessado, ficando, a partir daí, sujeito a multas caso não haja conclusão dos trabalhos.

§ 1º - A retirada dos entulhos, provenientes de demolição é de inteira responsabilidade do proprietário e a sua não observância ensejará penalidades cabíveis.

§ 2º - O órgão municipal poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deverá ser executada.

Art. 27 - Qualquer que seja a demolição, o profissional responsável ou proprietário, conforme o caso, se cercará de todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos empregados envolvidos, do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas.

Art. 28 - A demolição total ou parcial da edificação será realizada:

- I. nas obras iniciadas clandestinamente, sem que o infrator, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua interdição, não ingresse com o pedido de licença de construção de acordo com as normas desta Lei;
- II. quando comprovada a impossibilidade de recuperação da obra interditada na forma do contido na Seção V, Capítulo I, Título IV;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- III. nas obras paralisadas por mais de 180 (cento e oitenta) dias, quando a mesma oferecer risco a segurança pública, conforme disposto no Parágrafo único, do art. 41;
- IV. no caso de ruína ou de ameaça de ruína em uma construção paralisada;
- V. quando se tratar de construção situada em logradouro importante, e que prejudique o aspecto estético da cidade, a critério da Municipalidade, a obra deverá ser demolida, qualquer que seja o seu estado.

§ 1º - Para efetivar a demolição de qualquer imóvel, sob a forma do presente artigo, o Prefeito Municipal constituirá uma comissão especial, formada por profissionais habilitados, que após as vistorias e diligências cabíveis, emitirão um laudo técnico/jurídico sugerindo ao senhor Prefeito, as providências a serem adotadas.

§ 2º - A decisão será levada ao conhecimento do proprietário para que, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, inicie a demolição ou apresente argumentos capazes de ensejar uma segunda apreciação pela comissão.

§ 3º - Caso seja mantida a decisão inicial será concedido novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o proprietário providencie a demolição, findo o qual a Municipalidade tomará as providências cabíveis, cobrando as despesas decorrentes com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor, a título de taxa de administração, sem prejuízo de outras multas estabelecidas.

Art. 29 - Serão sumariamente demolidas as construções não licenciadas, edificadas ou em edificação sobre terreno da União, do Estado ou do Município, que não apresentarem comprovante de concessão.

Parágrafo único - Este ato será precedido de ação fiscal, caracterizada por um Auto de Infração, imputando-se ao infrator, as despesas ocasionadas pela demolição, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO VI
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Art. 30 - Poderão ser objeto de regulamentação específica por ato do Poder Executivo, procedimentos especiais relativos a:

- I. edifícios públicos;
- II. programas de habilitações de interesse social;
- III. serviços ou obras que por sua natureza admitem procedimentos simplificados;
- IV. programas de regularização de edificações e obras.

Parágrafo único - As edificações e equipamentos com características especiais ou transitórias terão seus projetos regulados, no que se refere a observância dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto, por órgão municipal competente que fixará, em cada caso, diretrizes a serem obedecidas.

CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS TERRENOS

Art. 31 - Os terrenos não construídos, localizados na zona urbana, deverão ser mantidos limpos, capinados, drenados e fechados por meio de muro, conforme disposto na Seção V, do Capítulo I, Título II, deste Código.

Art. 32 - Os terrenos que estão sujeitos a ação erosiva das águas de chuvas e pela sua localização possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas, bem como a limpeza e livre trânsito dos passeios e logradouros, é



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

obrigatório a execução de medidas visando a necessária proteção, segundo os processos usuais de conservação do solo.

Art. 33 - Os terrenos pantanosos ou alagadiços, situados nas zonas urbanas, serão aterrados e drenados pelos respectivos proprietários, os quais serão para isso intimados.

Art. 34 - Qualquer movimento de terra ou desmonte de rocha no terreno deverá ser executado com o devido controle, a fim de assegurar a estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança dos imóveis e logradouros limítrofes, bem como não impedir o escoamento de águas pluviais e fluviais.

CAPÍTULO V
DA PREPARAÇÃO E DA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - Deverão ser mantidos na obra os alvarás cabíveis, juntamente com o projeto aprovado, para apresentação quando solicitado pelos fiscais de obras ou por outras autoridades competentes.

Art. 36 - A execução de obras incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos será procedida de forma a que:

- I. sejam instalados os tapumes e andaimes, dentro das condições estabelecidas nesta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II. obedeça ao projeto aprovado, as normas técnicas e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade e das propriedades;
- III. o responsável mantenha os trechos de logradouros adjacentes à obra em perfeito estado de limpeza, não sendo permitida, sob pena de multa, a permanência de qualquer material de construção na via pública por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção.

Art. 37 - É vedado executar nas obras qualquer serviço que possa perturbar o sossego dos hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes situados na vizinhança.

Parágrafo único - Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos referidos no artigo anterior, e nas vizinhanças de casas de residência, é proibido executar antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas, qualquer trabalho ou serviço que produza ruído.

SEÇÃO II
DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 38 - Nenhuma obra, demolição ou reparo poderá ser feita no alinhamento das vias públicas sem a colocação de tapumes em toda sua extensão, para que se possa preservar a segurança dos transeuntes, devendo observar:

- I. a faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior à metade da largura do passeio;
- II. altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III. apresentar perfeitas condições de segurança e garantir efetiva proteção às árvores e aos diversos bens públicos, tais como: aparelhos de iluminação e postes, sem prejudicar a eficiência dos mesmos.

§ 1º - Em casos especiais, poderão ser aceitas pelo Município soluções que sejam tecnicamente mais adequadas.

§ 2º - Serão dispensados os tapumes:

- I. nas construções ou reparos de muros ou grades até 3,00 m (três metros) de altura;
- II. quando se tratar de pintura ou de pequenos consertos.

Art. 39 - Os andaimes não poderão ocupar mais do que a metade do passeio, deixando a outra parte livre e desimpedida para os pedestres e deverão:

- I. serem previamente licenciados pela Prefeitura;
- II. proverem efetivamente à proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de quaisquer outros dispositivos existentes, sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos;
- III. serem postas em prática todas as medidas de segurança para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais e a propagação de pó, por meio de fechamento da face inferior e externas do andaime;
- IV. os passadiços não poderão situar-se abaixo da cota de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), em relação ao nível do logradouro com o lote.

Art. 40 - Os tapumes e andaimes deverão ser periodicamente vistoriados pelo construtor, sem prejuízo de fiscalização da Prefeitura, a fim de ser verificada a sua eficiência e segurança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO III
DAS OBRAS PARALISADAS

Art. 41 - No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverão ser retirados, os andaimes e tapumes, providenciando o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro por meio de muro dotado de portão de entrada, para permitir o acesso ao interior da construção e desimpedindo o passeio e deixando em perfeitas condições de uso.

Parágrafo único - Permanecendo paralisada a construção após decorridos 180 (cento e oitenta) dias, será feito pelo órgão competente da Prefeitura Municipal o exame do local, a fim de verificar se a mesma oferece perigo e promover as providências que forem necessárias.

CAPÍTULO VI
DA CONCLUSÃO DA OBRA E DO HABITE-SE

Art. 42 - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas atendidas as exigências previstas nesta Lei.

Art. 43 - Concluída a obra, o proprietário ou o responsável pela obra deverá solicitar através de requerimento dirigido ao órgão competente da Prefeitura Municipal a vistoria da edificação, objetivando a concessão do Habite-se.

Parágrafo único - Quando couber, deverão ser anexados ao requerimento os alvarás de Habite-se da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros quando for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 44 - Não será concedido o Habite-se nos seguintes casos:

- I. o projeto não foi executado como aprovado;
- II. não tiver sido adequadamente pavimentado todo o passeio da área edificada;
- III. não for executada a ligação de esgoto de águas servidas com a rede de logradouro, ou quando necessário a instalação de fossa filtrante, e a fossa séptica;
- IV. não tiver sido assegurado o perfeito escoamento das águas pluviais no terreno edificado;
- V. ausência do Habite-se referido no Parágrafo único, do art. 41.

Parágrafo único - Quando constatado na vistoria a inobservância ao contido no projeto aprovado, caberá a autuação ao interessado sem prejuízo da regularização cabível.

Art. 45- Tendo sido constatado pela vistoria, que a obra foi realizada em conformidade com o projeto aprovado, a Prefeitura expedirá o Habite-se no prazo de até 15 (quinze) dias, a partir da data da entrada do requerimento pelo interessado.

Art. 46 - Poderá ser concedido o Habite-se em caráter parcial, a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

- I. se a unidade autônoma concluída atender, para o uso a que se destina, as exigências mínimas previstas nesta Lei;
- II. quando se tratar de prédio composto de parte comercial, parte residencial e puder cada uma das partes ser utilizada independentemente da outra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- III. quando se tratar de prédios de apartamentos, em que uma parte esteja concluída e caso a unidade em questão esteja acima da quarta laje é necessário que pelo menos um elevador esteja funcionando e possa apresentar o respectivo certificado de funcionamento;
- IV. quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, no mesmo lote;
- V. quando se tratar de edificação em vila ou condomínio estando seu acesso devidamente concluído.

Art. 47 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura Municipal, com posterior expedição do respectivo Habite-se.

CAPÍTULO VII
DA CERTIDÃO DETALHADA

Art. 48 - A Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã emitirá, a pedido do proprietário ou possuidor, Certidões referentes às obras ou edificações.

Parágrafo único - A Certidão Detalhada poderá ser requerida a qualquer tempo e descreverá as principais características da edificação cuja validade será de 1 (um) ano.

TÍTULO II
DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS OBRAS E
EQUIPAMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 - A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, elementos construtivos e o emprego de materiais, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, aos padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e o disposto neste Código.

SEÇÃO I
DAS FUNDAÇÕES

Art. 50 - As fundações deverão ser projetadas e executadas de forma a assegurar a estabilidade da obra, podendo a Prefeitura condicionar a concessão de licença, para qualquer construção ao fornecimento de dados especiais relativos às fundações e de projeto completo acompanhado de cálculos estruturais.

Art. 51 - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - Não será permitido a construção de fundações sem preparo adequado do terreno quanto a umidade, quando haja servido para depósito de lixo, revestido de húmus e materiais orgânicos.

§ 2º - As fundações não poderão invadir o leito da via pública.

§ 3º - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situados dentro dos limites do lote.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO II
DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 52 - Na execução das paredes deverão ser respeitados os alinhamentos e demais detalhes estabelecidos no projeto.

Art. 53 - As paredes tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,15 m (quinze centímetros).

§ 1º - As paredes externas de uma edificação serão sempre impermeáveis.

§ 2º - As paredes de alvenaria de tijolo comum que constituírem divisões entre economias distintas e as construídas nas divisas dos lotes deverão ter espessura mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) e garantir o perfeito isolamento térmico e acústico.

§ 3º - As espessuras mínimas de paredes citadas neste artigo poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa desde que possuam comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 54 - As paredes de banheiros, despensas e cozinhas deverão ser revestidas, no mínimo, até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

Art. 55 - Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser impermeabilizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 56 - Os pisos de banheiro e cozinha deverão ser impermeáveis e laváveis.

SEÇÃO III
DAS FACHADAS E COBERTURAS

Art. 57 - É livre a composição das fachadas, excetuando-se as localizadas em zonas tombadas, devendo, neste caso, ser ouvido o órgão Federal, Estadual ou Municipal competente.

Art. 58 - Na cobertura das edificações deverão ser empregados materiais impermeáveis de reduzida condutibilidade calorífica, incombustíveis e capazes de resistir à ação dos agentes atmosféricos.

Art. 59 - As águas pluviais provenientes das coberturas deverão ser esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe sobre lotes vizinhos ou logradouros.

Parágrafo único - As edificações situadas no alinhamento do logradouro deverão dispor de calhas e condutores, e as águas canalizadas por baixo do passeio.

SEÇÃO IV
DAS MARQUISES E BALANÇOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 60 - A construção de marquises na testada de edificações construídas no alinhamento não poderão exceder a $\frac{3}{4}$ (três quartos) da largura do passeio, obedecidos os seguintes requisitos:

- I. nenhum de seus elementos estruturais ou decorativos, poderá estar a menos de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do piso do passeio medido perpendicularmente em relação à testada frontal.
- II. sua construção não prejudique a arborização e a iluminação pública e não oculte placas de nomenclatura ou de outra indicação oficial dos logradouros.
- III. terem na face superior um caimento em direção a fachada, junto a qual será colocada calha e respectivo condutor a fim de coletarem as águas encaminhando-as para a sarjeta sob o passeio.

Art. 61 - As fachadas construídas recuadas, em virtude de recuo obrigatório, poderão ser balanceadas a partir do segundo pavimento.

Parágrafo único - O balanço a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder à medida correspondente a $\frac{3}{4}$ (três quartos) da largura do recuo.

SEÇÃO V
DOS MUROS E PASSEIOS

Art. 62 - Os terrenos não construídos na zona urbana, com testada para logradouro público, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento.

Parágrafo único - O fechamento será feito por um muro de alvenaria, por meio de cerca viva, a qual deverá ser mantida permanentemente bem conservada



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e aparada segundo o alinhamento ou outro meio julgado conveniente pela Prefeitura Municipal.

Art. 63 - Os terrenos que margeiam as estradas de rodagem serão obrigatoriamente fechados no alinhamento sendo permitido o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame liso, tela ou cerca viva.

Art. 64 - Não será permitido o emprego de espinheiros de roseiras e de outras plantas que tenham espinho, para fechamento de terrenos.

Art. 65 - Os terrenos construídos serão obrigatoriamente fechados no alinhamento por meio de muro, gradil ou cerca viva.

Parágrafo único - Poderá a juízo da Prefeitura, ser dispensado o fechamento dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio fio, cordão de cimento ou outro processo equivalente.

Art. 66 - A Prefeitura poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for inferior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

Art. 67 - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para os logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio serão obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes, atendendo aos seguintes requisitos:

I. declividade de 2% (dois por cento) do alinhamento para o meio-fio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II. largura e, quando necessário, especificação e tipo de material indicados pela Prefeitura;
- III. vedação de utilização de revestimento formando superfície inteiramente lisa;
- IV. proibição de degraus em logradouros com declividade inferior a 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Em determinadas vias, a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

Art. 68 - Os proprietários pelos terrenos que, quando intimados pela Prefeitura, a executar esses melhoramentos, não atenderem a intimação ficam sujeitos, além das penalidades previstas neste Código, ao pagamento do custo da construção, feita pela Prefeitura, cobrando-se a importância despendida, acrescida de 30% (trinta por cento), a título de taxa de administração.

SEÇÃO VI
DOS ALINHAMENTOS E AFASTAMENTOS

Art. 69 - Todas as edificações construídas ou reconstruídas dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório.

Parágrafo único - Os afastamentos mínimos previstos serão:

- I. afastamento frontal: mínimo de 3,0 m (três metros) ao longo da Rodovia Armando Martinelli;
mínimo de 2,0 m (dois metros) ao longo da Rua Lourenço Roldi;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

mínimo de 1,5 m (hum metro e cinquenta centímetros) ao longo dos demais logradouros públicos.

SEÇÃO VII
DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 70 - A execução de instalações prediais, tais como as de águas potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, ar condicionado, pára raios, telefone, gás e guarda lixo, observarão as normas técnicas da ABNT, das concessionárias e do Corpo de Bombeiros e, quando necessário, do órgão público correspondente.

Art. 71 - É obrigatória a ligação de rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Art. 72 - Na ausência da rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas sépticas afastadas, no mínimo 5,00 m (cinco metros) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio.

§ 1º - Depois de passagem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

§ 2º - As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 3º - As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 15,00 m (quinze metros) de raio de poços de captação de água, situadas no mesmo terreno ou terreno vizinho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 4º - É vedada a descarga de esgoto sanitário de qualquer procedência e despejos industriais “in natura” nas valas coletoras de águas pluviais, ou em qualquer curso d’água.

SEÇÃO VIII
DOS COMPARTIMENTOS

Art. 73 - Os compartimentos deverão atender aos requisitos mínimos quanto ao dimensionamento, iluminação e ventilação, como constante no Anexo I e serão classificados como:

- I. de permanência prolongada: dormitórios, refeitórios, salas, escritórios, lojas, sobrelojas e similares;
- II. de permanência transitória: vestibulos, corredores, cozinha, copa, despensa, depósitos e similares;
- III. de utilização especial: câmaras fotográficas, frigoríficos, adegas, caixa-forte e similares.

SEÇÃO IX
DOS CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS

Art. 74 - Nas construções, em geral as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores deverão observar o disposto nesta Seção.

Art. 75 - Os corredores deverão observar os requisitos mínimos especificados a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tipo de Edificação	Largura mínima	Pe direito mínimo
Residenciais	0,80 m	2,70
Comerciais	1,20 m	2,70
Educacionais	1,50 m	2,70
Hospitalares	1,60 m	2,70
Galerias	2,50 m	2,70

Parágrafo único - Corredores com mais de 10,00 m (dez metros) de comprimento deverão ter largura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) e deverão ter iluminação natural e ventilação permanente para cada 10,00 m (dez metros) de extensão, no mínimo.

Art. 76 - As escadas deverão obedecer às normas estabelecidas a seguir:

- I. deverão dispor de passagens, com altura livre mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e largura útil de 0,80 m (oitenta centímetros).
- II. nas escadas de uso coletivo, sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) será obrigatório intercalar um patamar de largura mínima igual a largura adotada para a escada.
- III. nas escadas circulares deverá ficar assegurada uma faixa de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura.
- IV. as escadas de uso coletivo deverão ter superfície revestida com material anti-derrapante.

Art. 77 - As escadas do tipo “marinheiro”, “caracol” ou em “leque” só serão admitidas para os acessos a torres, adegas, jiraus, casas de máquinas ou entre pisos de uma mesma residência.

Art. 78 - Os degraus das escadas devem possuir altura e largura que satisfaçam, em conjunto, à relação $2H + L = 63$ ou 64 cm, sendo H a altura



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(espelho) e L largura (piso) do degrau. Além disso, a altura máxima, será de 18,5 cm (dezoito centímetros e meio) e a profundidade mínima de 26 cm (vinte e seis centímetros).

Art. 79 - As escadas de segurança deverão obedecer às normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 80 - Serão admitidas rampas de acesso, internas ou externas, sempre que sua declividade máxima não ultrapasse 10% (dez por cento) e largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para uso comum e 0,90 m (noventa centímetros) para uso exclusivo.

Parágrafo único - Quando a rampa se destinar ao tráfego de veículos, o limite máximo para a declividade é de 20% (vinte por cento) e largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 81 - As edificações não residenciais deverão ser dotadas de rampas de acesso para pessoas portadoras de deficiências físicas.

SEÇÃO X
DOS ELEVADORES

Art. 82 - É obrigatória a instalação de elevadores nas edificações com mais de quatro pavimentos, sendo o térreo considerado como 1º pavimento, contando a partir do logradouro público que lhe der acesso, não sendo considerados pavimentos em subsolos.

Parágrafo único - A instalação e a manutenção será realizada por responsável técnico legalmente habilitado que responderá perante o Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

por quaisquer irregularidades ou infrações que se verificar nas instalações e funcionamento dos mesmos.

SEÇÃO XI
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 83 - Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-se diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a corredores e caixas de escada.

Art. 84 - Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisa ou menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

Art. 85 - As aberturas para iluminação ou ventilação dos cômodos de longa permanência confrontando em economias diferentes e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distancia menor que 3,00 m (três metros), mesmo que estejam num único edifício.

Art. 86 - Os lavabos, banheiros e os compartimentos de permanência especial poderão ter sua ventilação proporcionada por dutos os quais deverão dispor de:

- I. acesso que permita fácil inspeção;
- II. área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) e largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 87 - Poderá ser dispensada, a critério do órgão municipal competente, a abertura de vão para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, salas de cirurgia e em estabelecimento industriais, institucionais, comerciais e de serviços, desde que:

- I. sejam dotados de instalação de ar condicionado, cujo projeto completo deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico;
- II. tenham iluminação artificial conveniente.

TÍTULO III
DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 88 - Para efeito desta Lei, consideram-se como residenciais, as edificações destinadas à habitação de caráter unifamiliar, multifamiliar e coletiva.

Art. 89 - Os compartimentos das edificações para fins residenciais, conforme sua utilização, obedecerão as condições quanto às dimensões mínimas, previstas no Anexo I, desta Lei.

Art. 90 - Toda edificação residencial será constituída, no mínimo de uma sala, um quarto, um banheiro e uma cozinha, observado o estabelecido no Anexo citado no artigo anterior.

Parágrafo único - Poderá a sala e o dormitório ou a sala e a cozinha constituir num único compartimento de 15,00 m² (quinze metros quadrados) ou 12,00 m² (doze metros quadrados), respectivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO I
DAS CASAS POPULARES

Art. 91 - As construções de casas populares destinadas a residências, serão constituídas de um único pavimento, de área mínima de 24,00 m² (vinte e quatro metros quadrados) e satisfazer as condições mínimas contidas no Anexo I e demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

Parágrafo único - As construções em questão, poderão ser objeto de regulamentação específica, conforme definido na Seção VI, Capítulo III, do Título I.

SEÇÃO II
DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Art. 92 - Além de outras disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios de apartamentos deverão obedecer às seguintes condições:

- I. possuir local centralizado para coleta de lixo;
- II. possuir equipamento para extinção de incêndio, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros;
- III. as escadas deverão obedecer as normas de segurança do Corpo de Bombeiros;
- IV. possuir área de recreação, coberta ou não, proporcional ao número de compartimentos de permanência prolongada, possuindo:
 - a) projeção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) por compartimento de permanência prolongada, não podendo, porém, ser inferior a 50,00 m (cinquenta metros);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- b) continuidade, não podendo seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;
- c) acesso através de partes comuns afastado dos depósitos coletores de lixo e isolado das passagens de veículos.

SEÇÃO III
DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Art. 93 - Além de outras disposições deste Código e das demais leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer as seguintes exigências:

- I. hall de recepção com serviço de portaria;
- II. entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;
- III. lavatório com água corrente em todos os dormitórios, quando não dispuserem de instalações sanitárias privativas;
- IV. instalações sanitárias de pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas aos hóspedes;
- V. instalações sanitárias, quando em áreas comuns, independentes para homens e mulheres;
- VI. local centralizado para coleta de lixo;
- VII. serem dotados de instalação contra incêndios, de acordo com as normas de prevenção do Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO II
DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 94 - As edificações para fins não residenciais obedecerão as condições previstas neste Capítulo e demais normas que lhes forem correlatas.

SEÇÃO I
DAS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

Art. 95 - As edificações de uso industrial deverão atender além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as seguintes:

- I. terem afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) das divisas laterais;
- II. terem afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) da divisa frontal, sendo permitido neste espaço o pátio de estacionamento;
- III. terem pé direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), para locais de trabalho de operários;
- IV. serem as fontes de calor, ou dispositivos onde se concentram as mesmas convenientemente dotadas de isolamento térmico e afastadas pelo menos 0,50 m (cinquenta centímetros) das paredes;
- V. terem os depósitos de combustível locais adequadamente preparados;
- VI. serem as escadas e os entrepisos de material incombustível;
- VII. terem, nos locais de trabalho, iluminação natural através de abertura com área mínima de 1/6 (um sexto) do piso, sendo admitidos "lanternins" ou "shed";
- VIII. não terem a descarga de esgoto sanitário de qualquer procedência e despejos industriais "in-natura" nas valas coletoras de águas pluviais, ou em qualquer curso d'água;
- IX. disporem de compartimento para vestiário, por sexo, com áreas de 0,50 m² (cinquenta centímetros por metro quadrado) por operários e nunca inferior a 8,00 m² (oito metros quadrados).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 96 - Nas edificações para fins industriais cuja lotação por tempo de serviço seja superior a 150 (cento e cinqüenta) operários, será obrigatório a construção de refeitório, com área mínima de 0,80 m² (oitenta centímetros quadrados) por operário, com piso e parede, até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), revestidos com material liso e impermeável.

Art. 97 - Sempre que do processo industrial resultar a produção de gases, vapores, fumaças, poeiras e outros resíduos, deverão existir instalações que proporcionam a eliminação ou exaustão e o isolamento térmico, ouvido os órgãos competentes.

Parágrafo único - As chaminés deverão ter altura que ultrapasse a 5,00 m (cinco metros), no mínimo, a edificação mais alta em um raio de 50,00 m (cinqüenta metros).

Art. 98 - As edificações destinadas à fabricação e manipulação de gêneros alimentícios ou de medicamentos deverão satisfazer as seguintes condições básicas:

- I. terem as paredes revestidas, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), com material liso, resistente, lavável e impermeável;**
- II. terem o piso revestido com material lavável e impermeável;**
- III. terem assegurado a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;**
- IV. terem as aberturas de iluminação e ventilação providas de tela milimétrica ou outro dispositivo que impeça a entrada de insetos no recinto.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 99 - Só será admitida edificação, destinada à indústria ou depósito de explosivo ou inflamáveis em locais previamente aprovados pela municipalidade, observada a legislação federal pertinente e os regulamentos administrativos.

Art. 100 - As edificações destinadas à indústria, cuja operação seja indispensável a instalação de câmaras frigoríficas deverão ser observados:

- I. rede de abastecimento de água quente e fria;
- II. sistema de drenagem de águas residuais;
- III. revestimento em azulejos ou material similares até a altura mínima de 2,00 m (dois metros);
- IV. compartimentos destinados à instalação de laboratório de análise;
- V. compartimento destinado à instalação de forno crematório.

Parágrafo único - Não se consideram industriais as edificações de câmaras frigoríficas para exclusivo armazenamento e revenda de produtos frigoríficos.

SEÇÃO II

DOS RESTAURANTES, BARES E SIMILARES

Art. 101 - As edificações destinadas a restaurantes, além de observarem as normas deste Capítulo deverão dispor de sala de refeição com área mínima de 30,00 m² (trinta metros quadrados) e de cozinha com área equivalente a 1/5 (um quinto) do salão de refeições, observados os mínimos de 10,00 m² (dez metros quadrados) quanto a área e 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) quanto a menor dimensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 102 - Nos restaurantes serão exigidas instalações sanitárias para uso do público contendo 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, 1 (um) mictório para cada área de salão de refeição estabelecida no artigo anterior, observadas a separação dos mesmos por sexo.

Parágrafo único - As instalações de uso privativo dos empregados deverão conter 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) mictório, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 30,00 m² (trinta metros quadrados) do salão de refeição, observadas a separação por sexo, não sendo permitida a comunicação dos sanitários com a cozinha.

Art. 103 - Será obrigatório a instalação de exaustores na cozinha.

Art. 104 - Os bares e similares deverão dispor de instalações sanitárias, separada por sexo, com 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, no mínimo, para cada área útil igual ou inferior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados).

SEÇÃO III
DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, SERVIÇOS E
ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 105 - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais deverão ser dotadas:

- I. reservatórios de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial quando se tratar de edificações de uso misto;
- II. instalações coletoras de lixo nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos, quando tiverem mais de 2 (dois) pavimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- III.abertura de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6 (um sexto) da área do compartimento;
- IV.pé direito mínimo de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros), quando da previsão do jirau no interior da loja;
- V.instalações sanitárias em todos os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 20,00 m² (vinte metros quadrados).

Parágrafo único - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações contidas nesta Seção, dependerá das atividades a serem desenvolvidas, devendo ser executados de acordo com as leis sanitárias do Estado.

Art. 106 - As edificações de que trata esta Seção deverão dispor de instalações sanitárias mínimas, na seguinte proporção:

- I. 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, quando forem de uso de uma ou mais unidade autônomas com área útil inferior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados);
- II.2 (dois) vasos sanitários e 2 (dois) lavatórios, quando forem de uso de uma ou mais unidades autônomas com área útil de até 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- III.mais 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil.

SEÇÃO IV
DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS

Art. 107 - Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis e as estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, as construções hospitalares



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

deverão satisfazer ainda ao mínimo que estabelece a Portaria n.º 1884 do Ministério da Saúde.

SEÇÃO V
DAS ESCOLAS E CRECHES

Art. 108 - As edificações destinadas à prestação de serviços de educação, até o nível do segundo grau deverão prever área de recreação, mínima, para a totalidade da população de alunos:

- I. 0,50 m² (cinquenta centímetros quadrados) por aluno para recreação coberta;
- II. 1,00 m² (um metro quadrado) por aluno para recreação descoberta.

Parágrafo único - Não são considerados como pátios cobertos corredores e passagens.

Art. 109 - As creches, escolas maternais e pré-escolas terão no máximo 2 (dois) andares para uso dos alunos, admitindo-se andares a meia altura, desde que os alunos não vençam desníveis superiores a 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros).

Art. 110 - As escolas de primeiro grau terão, no máximo, 3 (três) andares para uso dos alunos, admitindo-se andares a meia altura, desde que os alunos não vençam desníveis superiores a 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III. os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

§ 2º - Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência regulamentar que a houver determinado.

SEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 144 - Verificando-se infração à lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo eminente para a comunidade, será expedido contra o infrator, proprietário ou responsável técnico, notificação apontando a irregularidade apurada, e fixando-se em prazo para que regularize a situação.

§ 1º - O prazo para regularização da situação não deverá exceder a 10 (dez) dias úteis para ser cumprida e será fixado pelo agente fiscal no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o Auto de Infração.

Art. 145 - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura, ficando no mesmo a cópia a carbono da notificação com o ciente do notificado, sendo a 1ª via entregue ao autuado.

§ 1º - No caso do infrator não se encontrar no local da infração, ser analfabeto, fisicamente incapaz na forma da lei ou ainda, de se recusar a assinar a notificação, o autuante anotará este fato no documento de fiscalização, devendo ser o mesmo encaminhado por via postal com aviso de recebimento (AR).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º - A ausência da assinatura do infrator não invalida a notificação, não desobrigando-o de cumprir as penalidades impostas através da mesma.

Art. 146 - As notificações conterão obrigatoriamente:

- I. o dia, mês, ano e lugar em que foi lavrada;
- II. o nome e o cargo de quem lavrou;
- III. o nome e o endereço do infrator;
- IV. a disposição infringida;
- V. a assinatura de quem a lavrou;
- VI. a assinatura do infrator, observadas as situações previstas nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 147 - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- I. quando ocorrer início de qualquer construção ou demolição sem concessão do alvará respectivo;
- II. quando houver embargo ou interdição.

SEÇÃO II
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 148 - O Auto de Infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal apura a violação às disposições deste Código e demais normas legais do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 149 - São autoridades para lavrar Autos de Infração os fiscais, e outros funcionários da Prefeitura Municipal a quem tenha sido delegada essa atribuição.

Art. 150 - São autoridades para confirmar Autos de Infração e arbitrar multas, o Prefeito ou a quem seja delegada essa atribuição.

Art. 151 - Nos casos em que se constate perigo ou prejuízo iminentes para a comunidade, será lavrado o Auto da Infração, independentemente da Notificação Preliminar.

Art. 152 - O Auto de Infração conterá obrigatoriamente:

- I. o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II. o nome e cargo de quem o lavrou;
- III. relato, usando de máxima o fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- IV. o nome do infrator, seu endereço, profissão ou atividade;
- V. a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de 2 (duas) testemunhas, se houver;

§ 1º - Relativamente ao inciso V, observar-se-á ao disposto no § 1º e 2º, do artigo 145, deste Código.

§ 2º - As omissões ou incorreções do Auto não determina sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para caracterizar a infração e identificar o infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º - O Auto de Infração será lavrado em 2 (duas) vias, sendo a 2ª via entregue ao autuado, encaminhado por via postal com aviso de recebimento (AR), ou publicado em edital caso não tenha sido localizado o interessado.

SEÇÃO III
DA DEFESA DO INFRATOR

Art. 153 - Lavrado o Auto de Infração, o infrator poderá apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do recebimento da 2ª via do Auto de Infração ou da data da publicação do edital, findo o qual será o mesmo encaminhado à decisão da autoridade municipal competente.

§ 1º - A defesa deverá ser feita por meio de requerimento acompanhada das razões e provas que a instruem e será dirigida à autoridade competente, que a julgará no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º - Não caberá defesa contra a Notificação Preliminar.

Art. 154 - Julgada a defesa, o infrator deverá ser comunicado pela autoridade competente, após o prazo estabelecido no § 1º do art. 153.

§ 1º - Julgada procedente a defesa, tornar-se-á nula a ação fiscal, dando ciência ao fiscal responsável pelo auto.

§ 2º - Sendo julgada improcedente a defesa ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imputada a multa ao infrator, sendo este intimado a recolhê-la aos cofres públicos, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, se residir na sede municipal e de 10 (dez) dias úteis se residir fora da sede, a contar da data do recebimento da mesma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 155 - A notificação para recolhimento da multa será feita pessoalmente, contra recibo, ou mediante registro postal com Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo único - Na hipótese de não ser encontrado o infrator ou estiver ele em lugar incerto e não sabido, a notificação se fará por edital.

Art. 156 - A multa recolhida será convertida em receita do Município, pela rubrica própria.

Art. 157 - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, extraindo-se certidão para a cobrança executiva.

Art. 158 - Enquanto não estiver caracterizada a omissão do infrator ou enquanto o pedido de defesa não for julgado pela autoridade competente, não poderá o agente fiscal lavrar novo auto pela mesma infração contra o infrator.

SEÇÃO IV
DO EMBARGO

Art. 159 - Qualquer edificação, obra parcial em execução ou concluída poderá ser embargada, sem prejuízo das multas cabíveis e outras penalidades, quando:

- I. na execução de obras ou funcionamento de instalações sem a licença nos casos em que esta é necessária;
- II. na inobservância de qualquer prescrição da licença;
- III. quando em desacordo ao projeto aprovado;
- IV. na execução das obras sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, quando indispensável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- V. quando houver inobservância quanto as indicações de alinhamento e nivelamento fornecidos pelo órgão competente;
- VI. quando os responsáveis ou os proprietários se recusarem a atender, dentro do prazo estipulado, a intimação da Municipalidade;
- VII. estiver em risco sua estabilidade ocorrendo perigo para o público ou para o pessoal que as execute.

Art. 160 - O embargo será feito através do Auto de Infração no qual determinará a aplicação da multa.

Art. 161 - O levantamento do embargo só será concedido mediante petição devidamente instruída pela parte interessada, acerca do cumprimento de todas as exigências que se relacionarem com a obra ou instalação embargada, e satisfeito o pagamento das multas cabíveis.

SEÇÃO V
DA INTERDIÇÃO

Art. 162 - Proceder-se-á interdição:

- I. quando a construção ou instalação estiver sendo executada de maneira a poder resultar perigo para a segurança da construção ou instalação;
- II. quando ocorrer ameaça à segurança pública ou ao próprio pessoal empregado nos diversos serviços;
- III. prosseguimento da obra embargada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 163 - Até cessarem os motivos da interdição será proibida a ocupação, permanente ou provisória sob qualquer título da edificação, podendo a obra ficar sob vigilância do órgão investido do poder de polícia.

Parágrafo único - A suspensão da interdição será procedida de vistoria pelo órgão competente, na forma da Lei e, dar-se-á mediante petição do interessado, devidamente instruída quanto os fatos que a motivaram, e pagas as multas estabelecidas.

Art. 164 - Não atendida a interdição, não realizada a intervenção saneadora ou indeferido o respectivo recurso, terá início a competente ação judicial.

SEÇÃO VI
DAS MULTAS

Art. 165 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator, não sendo a mesma apresentada no tempo hábil, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la, dentro do prazo estabelecido no § 2º, do art. 144.

Art. 166 - A partir da data da efetivação da multa, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para legalizar a obra ou efetivar sua regularização, sob a pena de ser considerado reincidente.

Art. 167 - Em caso de reincidência, o valor da multa será progressivamente aumentada, acrescentando-se ao último valor aplicado o valor básico respectivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 168 - As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e as do presente Código, serão aplicadas de acordo com o constante no Anexo II.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 169 - A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - É obrigação do proprietário a colocação da placa de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.

Art. 170 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a regularização dos imóveis edificados, sem a competente licença municipal, desde que as respectivas edificações tenham sido iniciadas em data anterior à vigência desta Lei.

§ 1º - A regularização consistirá no pagamento das taxas para aprovação do projeto, regularização do imóvel, expedição da Certidão Detalhada e do Habite-se, bem como o pagamento das multas cabíveis.

§ 2º - Para a obtenção da regularização o interessado deverá apresentar junto ao protocolo do Município, requerimento contendo a solicitação, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) cópia do projeto apresentado de acordo com o disposto no Art. 12, devendo retratar fielmente o imóvel edificado;
- b) cópia do documento comprobatório de propriedade do imóvel, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- c) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, com laudo elaborado por responsável técnico habilitado;
- d) cópia de certidão negativa de Tributos Municipais incidentes sobre o imóvel;
- e) comprovante das multas e taxas devidamente quitadas.

§ 3º - A edificação a ser regularizada deverá apresentar as condições mínimas de habitabilidade exigidas nesta Lei.

Art. 171 - Após vistoria realizada por servidor designado pelo órgão competente da Prefeitura, será aposto carimbo de Regularização do Imóvel no Projeto, salientando que o mesmo confere com o existente “in loco”.

Art. 172 - Quando na edificação existirem vãos livres que iluminam cômodos, de forma permanente ou transitória, voltadas diretamente para a divisa com terceiros, inferiores ao previsto nesta Lei, será aceita a declaração com firma reconhecida em cartório, do proprietário do imóvel vizinho, permitindo que o vão permaneça aberto, desde que comprovadas a propriedade e/ou posse do imóvel limítrofe.

Parágrafo único - Quando o imóvel a ser regularizado não possuir recuo ou afastamento que não se enquadre nas disposições desta Lei, será aceito o existente, desde que respeitados os limites do logradouro e ainda, que as águas pluviais provenientes da cobertura não sejam lançados para os terrenos vizinhos.

Art. 173 - As edificações situadas em áreas cujo parcelamento e ocupação são expressamente proibidos em Lei em hipótese alguma serão regularizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

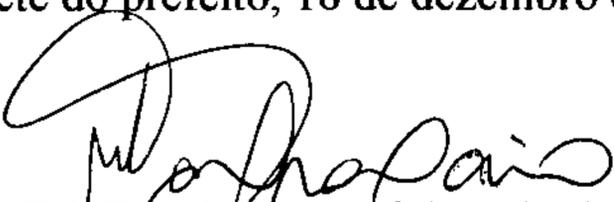
Art. 174 - Fica instituído o Conselho Municipal de Regularização de Edificações, órgão deliberativo com atribuições para analisar e deliberar sobre os casos não previstos nesta Lei.

§ 1º - A regulamentação e composição do Conselho referido no “caput” deste artigo será feita através de ato do Executivo Municipal.

§ 2º - Uma vez nomeados os seus Membros, o Conselho terá o prazo de 90 (noventa) dias para elaborar o seu regimento interno.

Art. 175 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito, 18 de dezembro de 2001


MIGUEL DJALMA SALVALAIO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXOS

ANEXO I

Tabela de Edificações - Requisitos Mínimos

RESIDÊNCIAS					
COMPARTIMENTO	ÁREA m ²	LARGURA m ²	PÉ-DIREITO m	PORTAS m	ILUMINAÇÃO VENTILAÇÃO
Sala	10,00	2,50	2,70	0,80	1/6
Quarto	9,00	2,50	2,70	0,70	1/6
Banheiro	2,50	1,20	2,40	0,60	1/8
Copa	4,00	2,00	2,40	0,70	1/8
Cozinha	4,00	2,50	2,40	0,80	1/8
Área de Serviço	2,00	1,00	2,40	0,70	1/6
Hall	1,00	0,80	2,40	-	-
Corredor	-	0,90	2,40	-	1/10
COMERCIAIS					
Sala	10,00	2,50	2,70	0,80	1/6
Ante Sala	4,00	1,80	2,70	0,80	-
Sanitário	1,50	0,80	2,40	0,60	1/8
Cozinha	1,50	0,90	2,40	0,70	-
Loja	12,00	3,00	3,00	-	1/6
Garagem	11,25	2,50	2,30	-	1/20
POPULARES					
Sala	9,00	-	2,70	-	1/6
Quarto	7,00	-	2,70	-	1/6
Banheiro	2,00	-	2,40	-	1/6
Cozinha	4,00	-	2,40	-	1/8

- (1) Os pisos do banheiro/cozinha/área de serviço/garagem, deverão ser de material impermeável.
- (2) As paredes do banheiro/cozinha/área de serviço, deverão ser de material impermeável até 1,50 m.
- (3) Os banheiros não poderão comunicar-se diretamente com a cozinha ou sala de refeição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO II
TABELA DE MULTAS

INFRAÇÕES	UFIR	MEDIDA
1 - Ausência ou desvirtuamento de licença ou da prorrogação de execução de serviço, obra, reconstrução ou reforma:		
1.1 - edificação residencial até 70,00 m ²	1,5	m ²
1.2 - edificação residencial acima de 70,00 m ² a 100,00 m ²	2,5	m ²
1.3 - edificação residencial acima de 100,00 m ²	3,5	m ²
1.4 - edificação destinada a indústria, comércio ou serviço	3,5	m ²
1.5 - instalação de equipamentos	50	unidade
1.6 - corte e reposição de pavimentação em logradouro público	100	unidade
1.7 - rebaixamento de meio fio	50	unidade
1.8 - construção de calçada	50	unidade
1.9 - execução de muros e gradis na divisa do lote	1,00	m ²
1.10 - execução de muro de arrimo	20	unidade
1.11 - movimento de terra e desmonte de rocha	1,00	m ²
1.12 - reparos externos em fachada situada no alinhamento	50	unidade
1.13 - serviços que objetivam a suspensão do embargo de obra licenciada	50	unidade
1.14 - reinício de obras	0,12	m ²
1.15 - substituição, afastamento definitivo e assunção de responsabilidade profissional	1,00	m ²
2 - Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado	250	unidade
3 - Terreno sem estar murado	50	unidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

4 - Terreno sem calçada para logradouro público, havendo meio-fio assentado	50	unidade
5 - Jogar e depositar entulho de construção em logradouro público	50	unidade
6 - Inobservância das prescrições sobre tapumes e andaimes	100	unidade
7 - Desobservância ao embargo ou interdição da obra	50	unidade
8 - Deixar materiais sobre o leito do logradouro público, além do tempo necessário para descarga e remoção	50	unidade
9 - Construir em desacordo com o alinhamento	100	unidade
10 - Omitir no projeto, a existência de cursos d'água ou topografia acidentada que exijam obras de contenção de terreno	50	unidade
11 - Ausência de sistema de prevenção contra incêndio e pânico	1,00	m ²
12 - Inobservância às orientações sobre sistema hidro-sanitário	0,12	m ²
13 - Demolições executadas sem a licença:		
13.1 - residenciais até 70,00 m ²	50	unidade
13.2 - residenciais de acima 70,00 m ² até 100,00 m ²	80	unidade
13.3 - residenciais acima de 100,00 m ²	100	unidade
13.4 - indústrias / comércios	200	unidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

14 - Ocupação de imóveis sem o Habite-se:	50	unidade
14.1 - residenciais até 70,00 m ²		
14.2 - residenciais acima de 70,00 m ² até 100,00 m ²	80	unidade
14.3 - residenciais acima de 100,00 m ²	100	unidade
14.4 - indústrias / comércios	200	unidade
15 - Ausência da identificação do proprietário e responsáveis pela obra	5	unidade
16 - Execução da obra em horário não permitido	10	unidade
17 - Ligação indevida à rede de escoamento de águas pluviais	50	unidade
18 - Desatendimento às demais normas deste Código	50	unidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO III
TABELA DE TAXAS

INFRAÇÕES	UFIR	MEDIDA
1 - Pedido de emissão de consulta prévia	50,00	cada
2 - Pedido de análise do projeto	0,13	m ²
3 - Pedido de emissão do alvará de alinhamento e nivelamento	25,00	cada
4 - Pedido de alvará de funcionamento de equipamentos	0,13	m ²
5 - Pedido de emissão de Certificado de Conclusão	0,13	m ²
6 - Pedido de emissão de Certificado de Mudança de uso	0,13	m ²
7 - Pedido de emissão do alvará de aprovação:		
7.1 - Edificação nova		
7.1.1 - pedido inicial	0,13	m ²
7.1.2 - revalidação	0,06	m ²
7.1.3 - projeto modificado	0,13	m ²
7.2 - Reforma		
7.1.1 - pedido inicial	0,06	m ² (1)
7.1.2 - revalidação	0,03	m ² (1)
7.1.3 - projeto modificado	0,06	m ² (1)
7.3 - Regularização	0,39	m ²
7.4 - Aprovação de equipamento	50,00	cada
7.5 - Projetos de sistema de prevenção contra		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

incêndio	0,06	cada ⁽²⁾
7.6 - Projetos de sistema hidro-sanitário	0,06	m ²
8 - Pedido de emissão de licença:		
8.1 - edificação nova ou área acrescida em reforma ou reconstrução	0,06	m ² ⁽³⁾
8.2 - reforma ou reconstrução	0,06	m ² ⁽³⁾
8.3 - demolição	25,00	cada
8.4 - instalação de equipamentos	25,00	cada
8.5 - sistema de prevenção contra incêndio	0,06	m ²
8.6 - sistema hidro-sanitário	0,06	m ²
9 - Pedido de emissão de certidões	25,00	cada ⁽⁴⁾

(1) da área da reforma

(2) cada equipamento

(3) por mês

(4) cada página